



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002607/98-28  
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.355  
RECURSO Nº : 120.719  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

O produto LUPRANAT M20S é composto por mistura de isômeros de MDI e PMDI, não sendo produto de constituição química definida, enquadrando-se na posição NCM 3824, e não na NCM 2929, conforme laudo LABANA e do IPT.

**MULTAS DO II, IPI E POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.** Descabimento por ausência de declaração inexata das mercadorias.

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.719  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.355  
RECORRENTE : ELASTOGRAN LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

Em continuidade ao relatório de fls. 98 a 102 do Conselheiro Francisco José Pinto de Barros, a quem esse processo foi inicialmente distribuído e ao qual estou de pleno acordo, fazendo parte deste relatório, verifica-se que o litígio em questão diz respeito ao produto químico importado pela DI nº 97/1058208-9, de 13/11/97, de nome comercial LUPRANAT M 2OS, descrito como *'polimetileno polifenil-isocianato, teor de NCO mínimo 20%, qualidade industrial, uso final – sistema de poliuretano'*, classificação fiscal NCM 2929.10.90, II 2% e IPI 0%.

Com base em laudo LABANA nº 3809/97 (fls. 28) o Fisco, entretanto, desclassificou a mercadoria para o código NCM 3824.90.90, de II 17% e IPI 10%, concluindo tratar-se de *'mistura de reação à base de isocianatos aromáticos, contendo 4,4'-diisocianato de difenilmetano, na forma líquida.'*

A Recorrida tempestivamente apresentou impugnação, na qual, além de trazer argumentos para a defesa da posição adotada, junta aos autos laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas- IPT (fls. 64 a 66), no qual se conclui que a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 2929.10.90

- item 3.1- '(...) a amostra era constituída por mistura de isômeros de diisocianato de difenilmetano' ;
- item 4- 'De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente, é constituída de uma mistura de isômeros o 4,4-diisocianato de difenilmetano , de fórmula geral C<sub>15</sub>H<sub>10</sub>N<sub>2</sub>O<sub>2</sub>, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum-TEC, na posição 2929.10.90.'

Foi determinado na ocasião, 13 de setembro de 2000, que o julgamento fosse convertido em diligência à DRJ - São Paulo-SP, tendo-se em vista que não ficaram totalmente esclarecidas as conclusões do laudo do IPT para o ilustre Conselheiro, que, assim, formulou os seguintes quesitos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.719  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.355

- a) A mercadoria corresponde efetivamente àquela descrita no Despacho?
- b) O produto apresenta constituição química definida e isolada?
- c) Qual a finalidade precípua da mercadoria?
- d) O produto apresenta impurezas?

Intimada a Recorrente (fls.109) pelo Setor de Acompanhamento de Laudos Técnicos - SETALT, apresentou os seguintes quesitos para o IPT (fls. 1-2):

- 1) Qual a identificação química do produto? Qual o seu processo de obtenção?
- 2) Trata-se de um produto de constituição química definida apresentado isoladamente, ou uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico?

Às fls. 124 a 130, temos o Parecer Técnico nº 8023 do IPT, que respondeu aos quesitos do Fisco, no sentido de que a mercadoria é constituída de uma mistura de poli (fenil isocianato de metileno) e 4-4'-bisfenil isocianato de metileno, não se apresentando como produto de constituição química definida, mas uma mistura de isômeros de MDI e PMDI. A finalidade da mercadoria seria a composição da matéria-prima para produção de espumas de poliuretano de alta resistência, flexíveis e semi-rígidas, que se prestam, por exemplo, à fabricação de material isolante para indústria de refrigeração. Finalmente, atesta o instituto que não há impurezas oriundas do processo de produção do bem.

Quanto aos quesitos formulados pela Recorrente, identificou a composição química do LUPRANAT M 20 S, descreveu seu processo de obtenção e atestou que não se trata de produto química de constituição química definida, tampouco de mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, porém, tratando-se de mistura de compostos à base de MDI, nas formas monoméricas e poliméricas.

Conclui o IPT (fls. 129 - item 90), com base na análise, portanto, que o produto LUPRANAT M 20 S, enquadra-se na posição 3824.90.90.

Intimada a se manifestar sobre o parecer técnico, a empresa comparece às fls. 133 a 135, pedindo para que o lançamento seja declarado insubsistente, porque o laudo do IPT é totalmente equivocado, estribando seu entendimento na classificação da IUPAC, dos 'Grupos Funcionais'.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.719  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.355

VOTO

Tratando-se de questão eminentemente técnica, o julgador deve estribar seu entendimento com base nas provas trazidas aos autos, que, *in casu*, são fartas, laudo do LABANA, e dois do IPT.

Da sua leitura, é indubitável que o produto em questão, LUPRANAT M20S deve se enquadrar na posição 3824, e não na posição 2929, posto que não se trata de produto químico de constituição química definida, mas de mistura de isômeros de MDI e PMDI.

Assim, assiste razão à DRJ - São Paulo - SP, devendo-se manter a decisão que classifica o produto na NCM 3824.90.90.

Ademais, há o Acórdão nº 303-29360, referente à mesma empresa e ao mesmo produto, decidindo pela classificação no código NCM 3824.90.89.

Quanto à multa ao controle administrativo das importações, é descabida, pois existe Guia de Importação para o produto importado - não houve declaração inexata, pois foi declarada a importação de LUPRANAT M 20 S e efetivamente foi importado LUPRANAT M 20 S.

Pelos mesmos fundamentos, reputo descabida a aplicação da multa de II e do IPI, pois não houve declaração inexata, conforme o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa referida.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002607/98-28  
Recurso nº: 120.719

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.355.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: